



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/99 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Sociedade Franco Portuguesa  
de Comunicação, S.A

Lisboa  
28 de fevereiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/99 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A

#### I. Pedido

1. A 19 de fevereiro de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., para autorização prévia de alteração de domínio, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. A Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa, frequência 90.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, denominado Rádio SBSR.
3. Requer o operador autorização para transmissão da totalidade do capital social, atualmente detido por Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., a favor de Medialivre, S.A..
4. Sustenta que a transmissão requerida «constitui (...) uma oportunidade singular para a SFPC<sup>2</sup>, uma vez que lhe permitirá garantir a continuação do exercício da atividade de rádio, agora com um novo acionista com *know how*, prestígio, recursos financeiros e humanos, bem como ampla experiência na área da comunicação social, que, reconhecendo o potencial, demonstrou interesse e assumiu o compromisso de o transformar numa referência nacional,

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

beneficiando de todas as sinergias existentes através da integração num sólido grupo de comunicação social, que se caracteriza pela vertente de comunicação de proximidade às populações em cada local».

## **II. Instrução do pedido**

- 5.** Anexo ao requerimento foram apresentados os seguintes documentos:
- a. Certidões permanentes do operador e da empresa adquirente e respetivos estatutos;
  - b. Ata da Assembleia Geral do operador autorizando a transmissão da totalidade do capital social;
  - c. Declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio;
  - d. Declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença;
  - e. Linhas gerais de programação; e
  - f. Estatuto editorial.
- 6.** Ao abrigo do previsto nos artigos 115.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, considerando os elementos já disponíveis na ERC, remetidos pelo operador no âmbito do agora suspenso procedimento de renovação da licença (450.10.01.02/2023/58, EDOC/2023/7065), foram juntos ao processo:
- a. Lista de recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas; e
  - b. Cópia do título profissional da jornalista responsável pela programação informativa.

### III. Análise e Fundamentação

7. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup> e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

8. Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

9. Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

10. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define “domínio” como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; [...]».

11. Considerando que o requerimento apresentado visa a transmissão da totalidade do capital social do operador de rádio, é inequívoco que se trata de uma alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio.

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**12.** No que respeita ao requisito temporal, o mesmo encontra-se preenchido, uma vez que decorreu mais de um ano desde a data da renovação da licença e mais de dois após a modificação do projeto aprovado, cfr. Deliberação 61/LIC-R/2008, de 23 de dezembro, e Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R), de 22 de novembro.

**13.** Conforme certidão comercial do operador requerente verifica-se que o capital social da empresa é de 301.036,72€, detido na totalidade por Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda.

**14.** A empresa adquirente, Medialivre, S.A., é detida por Expressão Livre II – SGPS, S.A. e Medialivre, S.A. (ações próprias).

**15.** A ora adquirente detém os seguintes órgãos de comunicação social:

- a. Aquela Máquina – publicação *online* com o n.º de registo 127066;
- b. Flash - publicação online com o n.º de registo 124259;
- c. Máxima - publicação *online* com o n.º de registo 113119;
- d. Correio da Manhã – publicação periódica com o n.º de registo 106585;
- e. Destak – publicação periódica com o n.º de registo 123881;
- f. Negócios – publicação periódica com o n.º de registo 121571;
- g. Record – publicação periódica com o n.º de registo 100706;
- h. Sábado – publicação periódica com o n.º de registo 124436;
- i. TV Guia – publicação periódica com o n.º de registo 106441;
- j. CMTV – serviço de programas televisivo com o n.º de registo 523409; e
- k. CMTV Internacional – serviço de programas televisivo com o n.º de registo 523409.

**16.** Analisados os documentos e elementos disponíveis na ERC conclui-se pela conformidade com o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio por parte da empresa adquirente, atenta a atual inexistência de participações em outros operadores de rádio.

**17.** Importa referir que, na mesma data da apresentação do requerimento de alteração em análise, deu entrada na ERC um pedido de alteração de domínio a favor da ora Adquirente do operador Rádio Festival do Norte, S.A., o qual será objeto de análise em procedimento autónomo.

**18.** Do deferimento dos dois pedidos pelo Conselho Regulador resultará que a Adquirente participará no capital social de dois operadores de rádio de âmbito local, pelo que se impõe a verificação do cumprimento do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**19.** Está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, por a Adquirente não deter, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local nem deter qualquer serviço de programas de âmbito nacional.

**20.** Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».

**21.** Os serviços de programas que a ora Adquirente deterá com a concretização dos negócios jurídicos projetados, estão licenciados para os concelhos de Lisboa e do Porto, respetivos distritos e áreas metropolitanas. Ora, não detendo a Adquirente participação em outros operadores de rádio e considerando que as circunscrições territoriais dos serviços que adquire são distintas, está assegurada a conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**22.** Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, nos termos do artigo 16.º da Lei da Rádio, os intervenientes declararam o seu cumprimento, não se tendo apurado indícios de violação ao estatuído.

**23.** Importa, então, verificar e ponderar o compromisso com as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial (v. artigo 4.º, n.º 7, da Lei da Rádio).

**24.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, [...], os princípios deontológicos do jornalismo», o qual, respeitando as exigências elencadas no artigo, deverá ser remetido à ERC, bem como quaisquer alterações a que o mesmo seja sujeito, devendo ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, no sítio eletrónico do serviço de programas.

**25.** O estatuto editorial do serviço de programas Rádio SBSR respeita as exigências impostas pelo artigo 34.º da Lei da Rádio, porém, após consulta do sítio eletrónico do serviço de programas, verificou-se que o mesmo não se encontra disponível para consulta do público, pelo que se alerta o operador para a necessidade de regularização.

**26.** Quanto ao cumprimento das condições determinantes para a atribuição do título e alterações subsequentes, importa recordar o enunciado na Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R), que autoriza a modificação do projeto licenciado, e na qual se lê: «pretende manter uma programação de cariz temático musical, com 24 horas de programação própria, com foco na atualidade musical e eventos inerentes e complementada com alguns blocos noticiosos ao longo do dia», «com vários conteúdos relacionados [com o cariz temático musical] ao longo

da emissão diária, notícias sobre artistas e eventos, novidades do mundo da música e mercado discográfico, cultura e lifestyle, entrevistas e divulgação de música nova e música portuguesa».

27. Analisada a documentação ora apresentada é notória a predominância musical da programação, com rubricas dedicadas, espaços de opinião, reportagem e entrevistas.

28. Assim, conclui-se pelo cumprimento do disposto nos artigos 32.º, 35.º e 37.º da Lei da Rádio, sendo respeitadas e cumpridas as obrigações impostas aos operadores de rádio de âmbito local e cariz temático musical, mantendo-se, portanto, as condições que fundamentaram a modificação do projeto licenciado.

29. Nos documentos de identificação dos recursos humanos afetos ao serviço de programas, foi indicada como responsável editorial pela informação e conteúdos Antonieta Lopes da Costa, carteira profissional n.º 1342, dando, assim, cumprimento ao disposto nos artigos 33.º, n.º 2, e 36.º da Lei da Rádio.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o requerimento do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., para transmissão da totalidade do capital social a favor da empresa Medialivre, S.A., o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, conjugado com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia para a cedência da totalidade do capital social.

Insta-se o operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., ao cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 5, da Lei da Rádio, disponibilizando o estatuto editorial do serviço de programas em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico.



Comunique-se à Unidade da Transparência dos *Media* (UTM) da ERC a presente deliberação para que se proceda às atualizações necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, no total de 14UC (cfr. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola